## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.325, de 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado COVATTI FILHO

## I – RELATÓRIO

Examina-se, neste documento, o Projeto de Lei nº 3.325, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, que "Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas".

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o art. 37-A, cujo *caput* estabelece que "É vedada a concessão de crédito rural ao proponente que tenha sido condenado pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas nos dez anos posteriores à sentença judicial transitada em julgado". O art. 37-A contém, ainda, um parágrafo único, com a seguinte redação: "Na ocorrência de sentença judicial transitada em julgado durante o prazo da operação de crédito rural, o mutuário perderá todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência".

Na justificação, o Autor registra que os produtores rurais brasileiros sofrem há muito com a insegurança no campo, onde prevalece policiamento insuficiente e falta de punição adequada aos criminosos, cujas consequências são os enormes prejuízos e o desestímulo à agropecuária. Com

inúmeros casos em todas as regiões, o furto de animais recebeu atenção desta Casa ao aprovar o PL nº 6.999, de 2013, que tipificou de forma mais gravosa o crime de abigeato (furto de gado), bem como a receptação e comercialização de carne e outros alimentos sem origem lícita. Todavia, além desse grave crime, os produtores também enfrentam o roubo e furto de máquinas, equipamentos, fertilizantes, defensivos e outros insumos necessários à produção, bem como falsificação de fertilizantes, defensivos químicos e medicamentos veterinários.

Assim, a proposição busca desestimular a prática dos crimes referidos e restringir o acesso ao crédito rural àqueles condenados com sentença transitada em julgado. Além das demais penalidades aplicáveis, tais criminosos deixarão de ter acesso a recursos subsidiados pelo Poder Público, que serão direcionados aos produtores rurais honestos, inibindo a prática de delitos no campo e a utilização de produtos oriundos de crimes.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e à tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9.12.2015, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.325/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a", c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei n° 3.325, de 2015.

Relembre-se que a proposição acrescenta à Lei nº 4.829, de 1965, o art. 37-A para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição ora examinada. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, VII da Constituição, incumbindo-lhe legislar privativamente sobre "política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores". Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora analisado.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição em comento não encontra obstáculo no ordenamento brasileiro. Ao contrário, está plenamente respaldada por diversos dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo preâmbulo, que estabelece a liberdade, a segurança, o bem-estar, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social. Escuda-se, também, no art. 1º, IV, que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Apoia-se, igualmente, no art. 3º, inciso I, que inclui entre os objetivos da nossa Republica a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Sustenta-se, ainda, no *caput* do art. 5º, que assegura a igualdade fundamental de todos perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No que concerne à **juridicidade**, apontamos que o projeto de lei é compatível com a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a qual pretende alterar, cujo art. 1º estabelece que o crédito rural será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo. A propósito, não se pode tolerar, diante dos valores constitucionais e dos objetivos da própria política de crédito

4

rural, que dele se beneficiem as pessoas envolvidas em ilícitos que, afinal,

prejudicam o regular fundamento da economia.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 3.325, de 2015 está em

consonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais

pertinentes, especialmente com a disciplina do próprio crédito rural, não havendo

quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que a

proposição, igualmente, observou as normas previstas na Lei Complementar nº

95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como se expõe nos

tópicos subsequentes.

Coerente com essas considerações, manifestamos o

entendimento de que nada na proposição em exame desobedece às disposições

constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento

jurídico pátrio.

É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela

constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

3.325, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator